



04/09/2026

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MICHELL-BREDA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
240713450	14/07/2026 16:23	Concedida a recuperação judicial	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1080212-45.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Trata-se de processamento do pedido de recuperação judicial formulado por DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME.

Analisando os autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória Id. 180284582 deferindo parcialmente os efeitos do período de blindagem, em sede de tutela de urgência, com o objetivo de resguardar os bens essenciais à atividade empresarial da requerente.

Com a juntada do laudo de constatação prévia Id. 181431000, este Juízo proferiu nova decisão Id. 181456881, desta vez deferindo o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, determinando as providências legais subsequentes.

O edital de deferimento foi publicado em 25/06/2024 Id. 181847594, contendo o resumo do pedido, a advertência legal e a relação de credores, em conformidade com o § 1º do art. 52 da LRF.

Conforme Id. 182607631, o Ministério Público se manifestou sem apontar vícios ou irregularidades processuais, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

A empresa devedora apresentou, dentro do prazo legal, o Plano de Recuperação Judicial Id. 183004576, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005:

Consta ainda nos autos Id. 183097087 a comunicação de que o e. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em recurso, o que manteve íntegros os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por fim, conforme o disposto no art. 7º, § 2º da LRF, foi apresentada a relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial Id. 183400286.



Transcorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF, identificam-se nos autos diversas manifestações de objeção ao plano de recuperação judicial, protocoladas por credores regularmente habilitados, conforme relação constante nos autos.

O decisum Id. 210311000 convocou a assembleia geral de credores.

O devedor apresentou termo de adesão ao Id. 212743966 com o intuito de substituir a assembleia geral de credores.

A decisão interlocutória retro (Id. 216211888) determinou a expedição de edital com o objetivo de cientificar os credores acerca da apresentação, pelo devedor, de termo de adesão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 39, §4º, inciso I, do mesmo diploma legal.

O edital foi publicado no dia 09 de dezembro de 2025, conforme se depreende do Id. 217510607, iniciando-se o prazo legal de 10 (dez) dias corridos para oposições.

O Itaú apresentou oposição ao Id. 218189232.

Por seu turno, o administrador judicial apresentou parecer ao Id. 218803557.

O devedor apresentou pedido de prorrogação do período de blindagem ao Id. 221143651.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, apresentou parecer favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, por entender demonstrada a aprovação da proposta pela maioria dos credores submetidos ao concurso recuperacional. Ressalvou, entretanto, a necessidade de exercício do controle de legalidade pelo Juízo, sustentando que determinadas cláusulas do plano demandam adequação aos limites estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquelas atinentes à supressão de garantias reais e fidejussórias, aos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores e avalistas, à alienação de ativos integrantes do patrimônio da recuperanda e à implementação de futuras alterações no plano de recuperação judicial, pugnando, ao final, pelo regular prosseguimento do feito após a homologação com as ressalvas indicadas.

O devedor, por sua vez, requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado por meio de termos de adesão, bem como formulou pedido de tutela de urgência destinado ao reconhecimento da essencialidade de bem objeto de ação de busca e apreensão promovida por credor fiduciário. Sustentou, em síntese, que o veículo Volvo FH 540 6x4T, placa RIN9E43, constitui ativo indispensável ao desenvolvimento de sua atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas, razão pela qual eventual apreensão comprometeria a continuidade das operações, a geração de receitas e o cumprimento do plano recuperacional. Argumentou, ainda, que compete ao Juízo da recuperação judicial apreciar a essencialidade do bem e deliberar acerca da prática de atos constrictivos incidentes sobre patrimônio indispensável ao soerguimento da empresa, mesmo após o encerramento do stay



period, requerendo, ao final, a suspensão de qualquer medida de busca, apreensão, remoção ou expropriação do referido veículo, bem como o reconhecimento da essencialidade da frota operacional utilizada no exercício de suas atividades.

A decisão Id. 226815634 determinou a intimação do devedor para comprovar a regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da lei 11.101/2005.

Em cumprimento à ordem judicial, o devedor apresentou a documentação apta a comprovar a regularidade fiscal. (Id. 236762369).

É o relatório.

Decido.

I – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

Depreende-se dos autos que o grupo devedor apresentou petição requerendo a prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, bem como o reconhecimento da essencialidade do veículo Volvo FH540 6x4 Euro 6, placa RIN9E43, postulando, ainda, a manutenção do bem em sua posse até a deliberação definitiva acerca da homologação do Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial.

Neste íterim, é importante destacar, de início, que o período de blindagem, também denominado de “*stay period*”, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

É possível verificar, ademais, que a prorrogação do período de blindagem possui natureza excepcional, admitindo-se, em regra, uma única extensão do prazo legal. E, conforme se depreende dos autos, a decisão interlocutória de Id. 203551269 já deferiu a respectiva prorrogação, circunstância que, embora evidencie o esgotamento da medida ordinariamente admitida, não impede, por si só, a análise do pleito, haja vista que a jurisprudência tem admitido, em hipóteses verdadeiramente excepcionais, nova extensão do *stay period*.

Não obstante, este Juízo deixa, nesta oportunidade, de apreciar a tese invocada pela recuperanda acerca da possibilidade de excepcional prorrogação do período de blindagem.

Isso porque a presente decisão interlocutória apreciará, nos capítulos subsequentes, o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, providência que, uma vez analisada, **torna desnecessária** qualquer deliberação acerca da manutenção do *stay period*, ante a perda superveniente de sua utilidade prática e jurídica.

E, para melhor elucidação da matéria, cumpre destacar que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, opera-se a novação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando as obrigações a ser regidas pelas condições previstas no plano aprovado.

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A partir de então, a exigibilidade dos créditos anteriores resta prejudicada não por força de suspensão judicial, mas pela própria substituição do título, o que torna irrelevante qualquer prorrogação do *stay period*.

Em outras palavras, portanto, significa dizer que, **homologado o Plano de Recuperação Judicial, o *stay period* perde sua finalidade**, pois a estabilidade jurídica pretendida já se encontra assegurada. **A proteção conferida ao devedor passa a decorrer do cumprimento das obrigações previstas no plano homologado, e não mais da suspensão das execuções individuais.**

Desse modo, considerando a perda superveniente do objeto, DEIXO de apreciar o pedido de prorrogação do período de blindagem.



Noutro norte, verifica-se que o grupo devedor requereu a declaração de essencialidade do veículo Volvo/FH 540 6x4T, placa RIN9E43, objeto da ação de busca e apreensão nº 0002494-72.2024.8.16.0033, bem como da frota operacional utilizada no desenvolvimento de sua atividade empresarial. Sustentou, em síntese, que os referidos bens constituem ativos indispensáveis à continuidade da atividade de transporte rodoviário de cargas, razão pela qual eventual medida de busca, apreensão, remoção ou expropriação comprometeria a manutenção da fonte produtora, a geração de receitas e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, pugnou pela suspensão de quaisquer atos constitutivos incidentes sobre os bens indicados e pelo reconhecimento de sua essencialidade, a fim de que eventual deliberação acerca de sua constrição permaneça submetida ao crivo deste Juízo recuperacional.

De proêmio, impende salientar que o instituto da essencialidade de bens encontra previsão expressa no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, consubstanciando mecanismo jurídico vocacionado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens reputados indispensáveis à continuidade regular de sua atividade empresarial. Trata-se, pois, de medida de caráter excepcional que, embora incidente sobre bens atrelados a créditos que, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra seu fundamento de validade no princípio da preservação da empresa, erigido como vetor interpretativo central do microssistema recuperacional, permitindo, assim, a salvaguarda dos meios essenciais à manutenção da fonte produtiva, dos postos de trabalho e da função social da atividade econômica durante o curso do processo de soerguimento.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade durante o período de blindagem legal.



Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: **“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.”**

E continua:

*Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores **não poderão fazer a constrição do próprio ativo**. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão**.*

A respectiva relativização, no entanto, opera-se de forma estritamente delimitada ao período de blindagem, no qual se impõe a suspensão das medidas constritivas, cessando, como regra, com o término do stay period, admitindo-se exceções apenas em situações absolutamente extraordinárias, devidamente reconhecidas à luz das peculiaridades do caso concreto.

Sobre o tema, mencione-se o posicionamento jurisprudencial pátrio.

*RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD . NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA . 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4 . DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5 . RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. (...).3. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito***



extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period . A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial .3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art . 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem .4. ***Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.*** Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4 .1



*Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.*⁵. *Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).*

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE. FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO FEITO RECUPERACIONAL . POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - "Com o advento da Lei n. 14 .112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period". (STJ, (CC n. 191.533/MT, Rel . Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18/4/2024, DJe 26/4/2024) - A recuperação judicial e a falência também visam a tutelar o crédito, pois é a credibilidade do mercado que está em xeque em casos deste jaez. A Lei 14 .112/2020 veio a reforçar tal perspectiva: os interesses de um soerguimento não se concentram exclusivamente na figura da empresa recuperanda - pena de violação à isonomia - A preservação da empresa não pode ser utilizada como fundamento coringa para se esvaziar por completo o instituto da alienação fiduciária. **Certo ou errado, por decorrência de lei, o crédito alicerçado em garantia fiduciária está fora da Recuperação Judicial, de modo que o bem**



fiduciariamente alienado, como regra, pode ser apreendido. O que não se admite, contudo, é a apreensão de determinado bem de capital essencial somente durante o stay period - Após o stay period, sucessivamente prorrogado além do limite legal, se a recuperação não se afigure viável em virtude da apreensão dos bens, o caminho natural não há de ser outro senão a falência. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 49754888820248130000 Campo Belo, Relator.: Des .(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 05/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL . ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL . PRECEDENTES. DECISÃO CASSADA. - A competência do juízo da recuperação judicial para fiscalizar atos constritivos permanece apenas durante o denominado “stay period” e somente para a proteção dos chamados bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, período de blindagem patrimonial que, no caso concreto, já se encerrou.- Na atual quadra processual, **mostra-se desnecessário, antes da realização de atos expropriatórios, colher a manifestação do juízo da recuperação judicial sobre eventual essencialidade do bem penhorado, sobretudo diante do fim do prazo de blindagem patrimonial e consequente exaurimento da competência desse juízo** para tal deliberação, sendo o juízo de origem – em que se processa a execução de crédito extraconcursal – agora o competente para prosseguir com o feito em seus ulteriores termos, inclusive de expropriação de bens da executada .Recurso provido. (TJ-PR 01140680520248160000 Toledo, Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 30/04/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2025/0.

Destaca-se, ademais, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. TÉRMINO DO “STAY PERIOD”. PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, que indeferiu o pedido de consolidação da propriedade



fiduciária formulado pela ora Agravante, em razão de essencialidade para a continuidade da atividade exercida. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se em verificar quanto: (i) a não submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (ii) ao término do período de blindagem; (iii) a essencialidade, tendo em vista o fim do “stay period”. III. Razões de decidir 3. **Esgotado o “stay period” não há falar em essencialidade do bem gravado com alienação fiduciária, eis que no caso não há submissão do crédito à recuperação judicial, à luz do artigo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** IV. Dispositivo e tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Mostra-se viável a expropriação do bem garantido fiduciariamente, quando ultrapassado o “stay period”, eis que tal operação não submete à recuperação judicial, não havendo falar em essencialidade. Dispositivos relevantes citados: art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência referida: TJMT, N.U 1045573-90.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/03/2026, Publicado no DJE 27/03/2026); TJMT, AgR 15694/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/02/2016, Publicado no DJE 22/02/2016). STJ, REsp 2170329 / MT RECURSO ESPECIAL 2024/0348540-7 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 12/03/2026; STJ, REsp 2071910 / SP - RECURSO ESPECIAL 2023/0151062-2 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 13/02/202 (N.U 1037104-55.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/04/2026, Publicado no DJE 25/04/2026)

EMENTA DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. BLOQUEIO DE VALORES. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, determinou a liberação de valores bloqueados em favor da empresa recuperanda, discutindo-se a manutenção da constrição para satisfação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, constituído



após o ajuizamento da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se crédito de honorários advocatícios constituído após o pedido de recuperação judicial possui natureza extraconcursal e alimentar; (ii) estabelecer se, após o encerramento do stay period, é possível impedir a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento na preservação da empresa; (iii) determinar se valores em dinheiro podem ser considerados bem de capital essencial para fins de afastamento da constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o ajuizamento da recuperação judicial possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e caráter alimentar, conforme o Tema 1051 do STJ. O encerramento do stay period afasta a competência do juízo da recuperação para impedir a satisfação de crédito extraconcursal com base no princípio da preservação da empresa. A análise de essencialidade de bens pelo juízo recuperacional restringe-se a bens de capital e somente durante o período de blindagem. Valores em dinheiro não se qualificam como bem de capital para fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível afastar sua constrição sob alegação de essencialidade. O princípio da menor onerosidade não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period, devendo apenas orientar a forma da constrição, sem inviabilizar a satisfação do crédito. A ausência de garantia tempestiva e a oferta tardia de bem imóvel não afastam a validade da constrição já efetivada. A recuperação judicial não pode ser utilizada como mecanismo para frustrar o pagamento de créditos extraconcursais, especialmente aqueles de natureza alimentar. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O crédito de honorários advocatícios constituído após o pedido de recuperação judicial é extraconcursal e possui natureza alimentar. 2. **Encerrado o stay period, não se admite impedir a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento na preservação da empresa.** 3. A análise de essencialidade pelo juízo recuperacional limita-se a bens de capital e ao período de blindagem. 4. Valores em dinheiro não configuram bem de capital para fins de afastamento da penhora. 5. O princípio da menor onerosidade não obsta a execução de crédito extraconcursal após o stay period. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §4º, e 49, caput e §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2022380/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21/10/2024; STJ, CC nº 196.846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18/04/2024; STJ, CC nº 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18/04/2024; TJSP, AI nº 2348767-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 27/02/2025; TJSP, AI nº 2274826-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 10/03/2024. (N.U 1003510-16.2026.8.11.0000,



CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/04/2026, Publicado no DJE 06/04/2026).

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, a recente edição do **Provimento nº 216, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça**, ato normativo de natureza primária, que estabelece diretrizes a serem observadas pelos Juízos de primeiro grau no processamento das recuperações judiciais em todo o território nacional, dispondo, dentre outros aspectos, que:

Art. 11. Observado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a suspensão da venda ou da retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão (stay period) a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

§1º Para fins deste dispositivo, consideram-se bens de capital, os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, sendo vedada a aplicação de tal excepcionalidade (a suspensão da venda ou retirada do bem) a direitos creditórios, a qualquer bem incorpóreo e ao produto da atividade empresária.

§ 2º Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, inclusive quando se tratar de crédito fundado em Cédula de Produto Rural no contexto de operação tipo barter.

*§ 3º A competência do juízo da recuperação judicial para suspender a constrição sobre bens de capital essenciais, nos termos do caput, **é transitória e restringe-se ao prazo máximo de suspensão previsto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** (*

E, no presente caso, o período de blindagem findou-se aproximadamente no mês de fevereiro do corrente ano, circunstância que, à luz da Lei nº 11.101/2005, da jurisprudência pátria e, sobretudo, do recente **PROVIMENTO N.º 216 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, evidencia que, embora determinados bens possam ser reconhecidos como de suma importância para a continuidade da atividade empresarial, **mostra-se desprovida de amparo jurídico a declaração de sua essencialidade com a finalidade de lhes conferir proteção**, porquanto, inexistindo período de blindagem vigente, não há espaço para a incidência do instituto da essencialidade, que mitiga o direito de propriedade por período determinado. Sob essa perspectiva, encerrado o stay period, cabe exclusivamente ao devedor negociar com os respectivos credores, sobretudo porque seus créditos sequer se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da lei 11.101/2005.



Portanto, com base na fundamentação supra, **INDEFIRO** o pedido Id. 231952662.

II – TERMO DE ADESÃO.

Sabe-se que a recuperação judicial, enquanto instrumento jurídico de reestruturação econômica e preservação da função social da empresa, submete-se a rigorosos requisitos de legalidade e regularidade processual, previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme redação aperfeiçoada pela Lei nº 14.112/2020. Trata-se de medida excepcional e finalística, cujo deferimento judicial está condicionado ao preenchimento dos pressupostos legais, notadamente quanto à aprovação válida do plano de recuperação. Nos termos do artigo 58, é indispensável que o plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, nos moldes dos artigos 45 ou 56-A, ou, alternativamente, que não tenha havido objeção de qualquer credor dentro do prazo previsto no artigo 55 da Lei.

É de suma relevância destacar, no presente contexto, que o § 4º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 permite que deliberações normalmente atribuídas à assembleia-geral de credores sejam substituídas por termos de adesão individual, desde que observado o quórum legal, conforme o art. 45-A. O art. 56-A, por sua vez, autoriza a dispensa da assembleia caso o devedor comprove, até cinco dias antes da data designada, a anuência expressa dos credores por meio de adesões suficientes, cabendo ao juízo intimá-los para eventual impugnação formal no prazo de 10 dias. Em ambas as hipóteses, exige-se do juízo rigorosa análise da legalidade e regularidade do procedimento, resguardando o devido processo legal e a segurança jurídica.

Veja-se:

Art. 56-A. Até 05 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Recebido o termo de adesão, este Juízo determinou a expedição de edital para intimação dos credores, nos termos do art. 56-A, §1º., oportunidade em que o credor ITAÚ INIBANCO S.A apresentou oposição tempestiva ao Id. 218189232.

Neste íterim, é importante mencionar que, diferentemente da objeção, que o credor pode manifestar seu inconformismo amplo com o plano de recuperação judicial, a oposição constitui hipótese restrita.

Veja-se:

*§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, **as oposições apenas poderão versar sobre:** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*



I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Percebe-se, pois, que a oposição pode abranger somente quatro hipóteses que, em síntese, possuem nexos exclusivamente com a regularidade do plano de recuperação judicial, quais sejam: i) a inobservância do quórum legal exigido para sua aprovação, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 11.101/2005; ii) o descumprimento do procedimento legalmente previsto para sua apresentação, deliberação e homologação; iii) a existência de vícios ou irregularidades formais no teor do plano; e iv) a presença de ilegalidades materiais que contrariem normas imperativas ou princípios estruturantes do regime recuperacional.

Sob esta perspectiva, passo a apreciação da oposição.

O ITAÚ UNIBANCO S.A. sustenta, em síntese, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas contém cláusulas abusivas e ilegais, razão pela qual requer o exercício do controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Argumenta que as condições de pagamento impostas aos credores quirografários são excessivamente onerosas, ao preverem deságio de 80%, carência de 24 (vinte e quatro) meses, prazo de pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, correção pela Taxa Referencial e juros de 3% ao ano, transferindo aos credores o risco da atividade empresarial. Alega, ainda, a nulidade da cláusula que autoriza a livre alienação de ativos sem observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, bem como daquela que prevê a suspensão das execuções e cobranças em face de sócios e terceiros garantidores, por afronta ao art. 49, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e à Súmula 581 do STJ. Sustenta, ademais, a ilegalidade da cláusula relativa ao cancelamento de protestos e restrições creditícias, defendendo que eventual baixa somente pode ocorrer após a efetiva quitação dos créditos sujeitos ao plano. Por fim, afirma que a previsão de correção monetária pela Taxa Referencial e de juros remuneratórios não observa os critérios legais aplicáveis, requerendo, ao final, a exclusão das cláusulas reputadas ilegais ou, subsidiariamente, que sua homologação ocorra com as devidas ressalvas.

É possível verificar, a partir da leitura das razões deduzidas pelo credor, que a oposição por ele apresentada não se enquadra, em sua integralidade, nas hipóteses taxativamente previstas no § 3º do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, parcela significativa das insurgências limita-se a externar inconformismo quanto às condições econômico-financeiras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que se refere ao percentual de deságio, ao período de carência, ao



prazo de pagamento, aos critérios de atualização monetária e à taxa de juros aplicável aos créditos. Referidas matérias inserem-se no conteúdo negocial do plano e refletem condições livremente submetidas à deliberação dos credores, não se confundindo, por si sós, com as hipóteses excepcionais que autorizam o manejo da oposição prevista no art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DESÁGIO DE 90%. CARÊNCIA PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. PARCELAMENTO EXTENSO. LEGALIDADE . SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDITORES NÃO ANUENTES . ALIENAÇÃO DE BENS E CISÃO/FUSÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I . CASO EM EXAME1.1. Agravos de Instrumento interpostos por BANCO DO BRASIL S.A . e CAROLINE’S COMÉRCIO DE MARAVALHA LTDA., HENRIQUE’S – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARAVALHA LTDA. ME e JOSÉ GUNTHER MENZ contra decisão que homologou parcialmente o Plano de Recuperação Judicial da empresa G.L .G. DE MATTIA MARAVALHAS EIRELI ME. 1.2 . Insurgência dos agravantes quanto a suposta ilegalidade do deságio de 90%, da carência de 12 meses e do parcelamento em 15 anos, além da supressão de garantias, da alienação de bens e da possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade, bem como da falta de tratamento igualitário entre os credores.II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**2.1 . **Saber se há ilegalidade na homologação de Plano de Recuperação Judicial que prevê elevado deságio, carência e prazo extenso para pagamento dos credores.**2.2. Determinar se a cláusula de supressão de garantias pode ser imposta a todos os credores ou se sua eficácia se limita àqueles que anuíram expressamente . 2.3. Avaliar a legalidade das cláusulas que preveem a alienação de bens e a possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade no contexto do Plano de Recuperação Judicial.III . **RAZÕES DE DECIDIR**3.1. A Assembleia Geral de Credores tem soberania para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, nos termos do art. 58 da Lei n .º 11.101/05 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.3.2 . **O deságio, a carência e o parcelamento são mecanismos previstos no art. 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, sendo matérias atinentes ao direito patrimonial disponível dos credores e insuscetíveis de revisão pelo Judiciário, salvo**



ilegalidade manifesta.3.3 . A cláusula que prevê a supressão de garantias é ineficaz em relação aos credores que não anuíram expressamente, nos termos da Súmula 581 do STJ e da jurisprudência da Corte. 3.4. A alienação de bens e a possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade são meios de recuperação expressamente previstos no art . 50 da Lei n.º 11.101/05, não se verificando qualquer ilegalidade em sua previsão contratual no Plano de Recuperação Judicial. 3 .5. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em conformidade com os requisitos legais, não se verificando afronta aos princípios da isonomia entre credores e da razoabilidade.IV. DISPOSITIVO E TESE4 .1. Recursos conhecidos e parcialmente providos para reconhecer que a cláusula de supressão de garantias não tem eficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente.Tese de julgamento: "**A homologação de Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que prevê deságio, carência e parcelamento extensos, é válida, sendo vedada a revisão judicial da viabilidade econômico-financeira.** A cláusula de supressão de garantias, entretanto, não tem eficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente . Além disso, a alienação de bens e a cisão/fusão da sociedade são meios de recuperação previstos na legislação, não havendo óbice à sua adoção pelo plano aprovado". (TJ-PR 00768409320248160000 Cascavel, Relator.: substituta elizabeth de fatima nogueira calmon de passos, Data de Julgamento: 24/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2025)

Trata-se, portanto, de inconformismos que, por sua própria natureza, dizem respeito ao conteúdo negocial do plano de recuperação judicial, não se enquadrando nas hipóteses taxativamente previstas no § 3º do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, não constituindo fundamento apto ao acolhimento da oposição apresentada pelo credor.

Quanto às demais alegações, notadamente aquelas relacionadas à suposta nulidade das cláusulas que autorizam a livre alienação de ativos sem observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, bem como da cláusula que prevê a suspensão das execuções e cobranças em face de sócios e terceiros garantidores, é certo que tais insurgências, em tese, inserem-se na hipótese prevista no art. 56-A, § 3º, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, por versarem sobre alegadas ilegalidades do plano de recuperação judicial.

Todavia, referidas alegações não comprometem a regularidade do procedimento adotado para a substituição da assembleia-geral de credores, tampouco evidenciam qualquer vício relacionado aos termos de adesão, ao quórum legal de aprovação ou à observância do procedimento disciplinado pela Lei nº 11.101/2005. Cuida-se, em verdade, de questionamentos dirigidos à validade de cláusulas específicas do plano de recuperação judicial, matéria cujo exame insere-se no controle de legalidade a ser exercido por este Juízo quando da análise de sua homologação, não constituindo fundamento apto, por si só, a obstar a substituição da assembleia-geral de credores pelo procedimento



previsto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, com fundamento nas razões acima expostas, **REJEITO** a oposição apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A., por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses aptas a impedir a homologação do termo de adesão e a substituição da assembleia-geral de credores pelo procedimento previsto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Passa-se, assim, à verificação do preenchimento do quórum legal de aprovação.

De acordo com o parecer apresentado pelo Administrador Judicial, auxiliar deste Juízo, a relação de credores da presente recuperação judicial é composta exclusivamente pelas Classes I e III, tendo a recuperanda obtido a adesão de 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento) dos credores, por cabeça, na Classe III, representativos de 53,03% (cinquenta e três vírgula zero três por cento) do valor dos créditos sujeitos à referida classe, bem como a adesão integral da Classe I – Trabalhista (Id. 218803557, fl. 7).

No tocante à regularidade dos termos de adesão, consignou o Administrador Judicial que “com relação ao instrumento do Termo de Adesão, é bem verdade, que a Lei não detalha como deve ser e o que deve conter no referido documento. Contudo, conforme se observa dos Termos de Adesão apresentados pela Recuperanda e assinados pelos credores aderentes, o documento mostra-se claro, com informações precisas de que o documento se trata de adesão ao plano de recuperação judicial da empresa Recuperanda, destacando, ainda, o número do processo e a vara onde tramita a recuperação judicial”.

E, para obter a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sabe-se que a Lei estabelece:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Percebe-se, portanto, que restaram integralmente atendidos os requisitos legais para a aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 45, caput, da Lei nº 11.101/2005, porquanto a proposta obteve a maioria do valor dos créditos presentes em todas as classes votantes. Dessa forma, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus aditivos, foi validamente aprovado



por meio da apresentação do termo de adesão.

Ressalta-se, por oportuno, o parecer do Ministério Público Estadual:

(...)

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora, uma vez constatada sua aprovação pela maioria dos credores em todas as classes, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. (...)

Desse modo, com fundamento nas razões acima expostas, sobretudo no trabalho técnico desenvolvido sob a responsabilidade do Administrador Judicial, auxiliar deste Juízo, posteriormente corroborado pelo parecer emitido pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade apta a comprometer a higidez do procedimento ou a validade das adesões apresentadas. Em consequência, admite-se a substituição da Assembleia Geral de Credores pelo procedimento de homologação por termo de adesão, na forma do art. 56-A da Lei n. 11.101/2005.

Reconhecida, assim, a regular aprovação do Plano de Recuperação Judicial, passa-se ao exame do requisito previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, impende salientar que, independentemente de a aprovação do plano de recuperação judicial ter se operado nos moldes do art. 45 ou mediante a aplicação do mecanismo excepcional previsto no art. 58, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial permanecem, de forma inafastável, condicionadas ao cumprimento do requisito insculpido no art. 57 do referido diploma legal, o qual se consubstancia em verdadeira condição de validade e eficácia do provimento jurisdicional concessivo, por exigir a comprovação da regularidade fiscal do devedor, nos termos ali expressamente delineados, o que revela a imprescindibilidade de sua observância para a estabilização jurídica da recuperação deferida.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (.....) 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de



que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 **A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro.** Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. **Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.** 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a



imediate retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0)).

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. **Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.** 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024.)*

Sob essa perspectiva, verifica-se que este Juízo, por meio de decisão interlocutória anteriormente proferida nos autos, determinou a intimação do GRUPO SOAMI, a fim de promover a juntada das documentações indispensáveis à comprovação do atendimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em estrito cumprimento à ordem judicial, o grupo devedor apresentou os documentos pertinentes, evidenciando o adimplemento da obrigação legal e a consequente regularidade fiscal exigida à concessão da recuperação judicial, circunstância que afasta, neste momento, qualquer óbice à homologação do plano, sem prejuízo de que eventual descumprimento futuro do parcelamento fiscal avençado possa ensejar, nos termos da legislação de regência, a convalidação da recuperação em falência, dada a natureza cogente da exigência legal.

III – CONTROLE DE LEGALIDADE

Diante da aprovação do plano e o preenchimento do art. 57, impõe-se a necessária submissão do plano de recuperação judicial aprovado ao controle de legalidade exercido pelo Poder



Judiciário. Embora prevaleça a soberania da decisão dos credores quanto à aprovação do plano, conforme preconiza o artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial verificar a conformidade do conteúdo do plano com a ordem jurídica vigente.

A propósito, a doutrina é pacífica ao reconhecer que a recuperação judicial consiste em um acordo coletivo de natureza judicial, cuja homologação depende da inexistência de vícios e da observância dos preceitos constitucionais e legais. Gladston Mamede ensina:

*“A recuperação judicial é um acordo coletivo, **cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país.** Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.” (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*/Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).*

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça compreende:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO . INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, **cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho**" (REsp 1 .587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1 .743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024). 3. Na hipótese, não constatada*



ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1293082 SP 2018/0113104-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024.

Ressalta-se, por oportuno, que **a atuação do Juízo no âmbito da recuperação judicial, neste estágio procedimental, restringe-se ao controle de legalidade da deliberação tomada em sede de assembleia geral de credores, sendo-lhe vedado adentrar no exame do mérito econômico-financeiro do plano aprovado**, porquanto a avaliação quanto à viabilidade do soerguimento empresarial incumbe, com exclusividade, à coletividade dos credores, no exercício da autonomia privada coletiva, conforme dispõe expressamente a Lei 11.101/2005 e a jurisprudência pátria.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL . ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica . Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ? (REsp 1.359.311/SP, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente . 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1855432 SP 2019/0374455-4, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).

Portanto, passo à análise minuciosa e individualizada das cláusulas que integram o Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de aferir a sua plena compatibilidade e conformidade com as normas legais que regem a matéria, em especial aquelas previstas na Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos correlatos aplicáveis ao caso concreto.

1. Supressão de garantias.



CLÁUSULA 4ª: UMA VEZ APROVADO O PRESENTE PLANO, OCORRERÁ A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS EXISTENTES ATUALMENTE EM NOME DOS CREDITORES A FIM DE QUE POSSA A RECUPERANDA SE REESTRUTURAR E EXERCER SUAS ATIVIDADES COM O NOME LIVRE DE RESTRIÇÕES.

É possível verificar que a cláusula supracitada estabelece que com a aprovação do plano de recuperação judicial “ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais”, demonstrando-se que a referida disposição, neste ponto, está em desacordo com a lei de recuperação judicial. Veja-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial n. 2059464 – RS (2021/0078300-9 – 19.10.2023).

De igual modo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou acerca da controvérsia, no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



*HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM RESSALVAS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LIMITES LEGAIS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NOVAÇÃO. COOBRIGADOS. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULAS ILEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento de decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial das agravantes, com ressalvas, declarando a nulidade de cláusulas relativas à alienação genérica de ativos, supressão de garantias sem anuência, extensão da novação a créditos não sujeitos e restrição de direitos de credores contra coobrigados. II. Questão em discussão 2. Saber se é legítima a intervenção judicial para declarar a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia; e se são válidas disposições que autorizam alienação genérica de ativos, suprimem garantias sem anuência, estendem a novação a coobrigados e créditos extraconcursais e vedam, de forma ampla, atos constritivos. III. Razões de decidir 3. A assembleia geral de credores é soberana quanto ao mérito econômico do plano, mas suas deliberações submetem-se ao controle judicial de legalidade, sendo vedadas disposições contrárias à Lei nº 11.101/2005. 4. A supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias exige anuência expressa do credor titular, não sendo oponível aos credores ausentes, abstinentes ou dissidentes. 5. A novação decorrente da recuperação judicial não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores e avalistas, preservando-se os direitos dos credores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ. 6. É inválida a cláusula que pretende suspender ou extinguir ações contra coobrigados, por afrontar o regime legal da recuperação judicial e a jurisprudência consolidada do STJ. 7. A alienação de ativos exige observância dos requisitos legais, sendo inadmissível autorização genérica sem individualização dos bens, parâmetros objetivos e controle judicial, conforme arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 8. A extensão dos efeitos do plano a créditos extraconcursais ou não sujeitos à recuperação judicial viola os limites objetivos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 9. A vedação genérica de constrições patrimoniais não pode alcançar créditos extraconcursais, devendo ser respeitadas as exceções legais previstas no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. O plano de recuperação judicial, embora aprovado pela assembleia geral de credores, submete-se ao controle judicial de legalidade, sendo nulas as cláusulas que afrontem a Lei nº 11.101/2005. 2. **A supressão de garantias e a extensão da novação aos coobrigados dependem de anuência expressa do credor, sendo ineficazes em relação aos credores dissidentes ou ausentes.** 3. A alienação de ativos na recuperação judicial exige*



*individualização dos bens e observância do procedimento legal, vedada autorização genérica. 4. Créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.” (N.U 1047355-35.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, **Julgado em 13/05/2026, Publicado no DJE 18/05/2026**).*

Depreende-se, assim, que a suspensão, supressão ou substituição de garantias previstas no plano somente pode produzir efeitos em relação aos credores que tenham aprovado a proposta sem qualquer ressalva. Acresça-se que, tratando-se especificamente de garantias reais ou fidejussórias, exige-se a anuência expressa e inequívoca do respectivo credor, como condição de validade da disposição. Assim, a cláusula em apreço deve ser objeto de ressalva por este Juízo, porquanto projeta seus efeitos de forma indiscriminada a todos os credores concursais, em afronta aos limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

Desse modo, com base no exercício do controle de legalidade, declaro que a cláusula 04 do plano de recuperação judicial só poderá produzir efeitos em relação aos credores que expressamente aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não se estendendo, portanto, àqueles que se abstiveram, votaram contrariamente ou sequer participaram da assembleia. Ademais, tratando-se de garantias reais ou fidejussórias, revela-se absolutamente indispensável à anuência específica, clara e inequívoca do credor titular da respectiva garantia, nos termos dos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

2. **Extinção de ações**

CLÁUSULA 6ª: APÓS APROVAÇÃO DO PLANO, DEVERÃO SER EXTINTAS TODAS AS AÇÕES DE COBRANÇA, MONITÓRIAS, EXECUÇÕES JUDICIAIS, OU QUALQUER OUTRA MEDIDA TOMADA CONTRA A RECUPERANDA, AVALISTAS, FIADORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, REFERENTES AOS CRÉDITOS NOVADOS PELO PLANO.

É certo que, de acordo com a legislação pertinente, e com base no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, *“a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas”* (Vide REsp nº 1.272.697/DF).

Contudo, a pretensão de se conferir ao plano de recuperação judicial o efeito automático de extinção ou desconstituição das garantias prestadas por terceiros coobrigados, sejam estes fiadores, avalistas, codevedores solidários ou responsáveis por obrigação de regresso, afronta frontalmente o arcabouço normativo delineado na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõem os seus artigos 49, § 1º, e 59.

Com efeito, o artigo 49, caput, estabelece de forma categórica que *“estão sujeitos à*



recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Entretanto, o § 1º desse mesmo dispositivo ressalva de maneira expressa que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Trata-se, pois, de garantia legal do direito de regresso ou cobrança direta por parte do credor contra terceiros garantidores, mesmo após a submissão do crédito ao regime recuperacional.

A propósito, sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula n. 581 do c. Superior Tribunal de Justiça “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Portanto, revela-se absolutamente descabida qualquer interpretação que confira ao plano de recuperação judicial a eficácia de exonerar automaticamente os coobrigados ou de extinguir as garantias prestadas, em manifesta afronta ao disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual declaro a ilegalidade parcial das mencionadas disposições, mantendo-se apenas a validade do trecho que dispõe, em consonância com o ordenamento jurídico, que deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas constritivas ajuizadas em face do devedor principal que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa nos arts. 6º, caput, e 49, caput, da mencionada lei.

3. Alienação de bens.

CLÁUSULA 11ª: É PERMITIDA A ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS, SAÍDA DE ATUAIS, VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, QUE A EMPRESA EFETUE GARANTIAS REAIS DE BENS, E AINDA O APORTE DE NOVO CAPITAL, INCLUSIVE DE TERCEIRO, DESDE QUE INFORMADO AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

CLÁUSULA 12ª: A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR ATIVOS DE SEU QUADRO NA MODALIDADE DE VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, RESPEITANDO-SE OS PRECEITOS DA REALIZAÇÃO DE ATIVOS PREVISTO NA LEI 11.101/2005.

As cláusulas supracitadas, de forma genérica, estabelecem autorização aos recuperandos para constituição de garantias reais sobre bens de seu patrimônio, bem como para alienação de ativos, seja de bens imobilizados eventualmente fora de uso ou de elevado custo de manutenção, seja mediante a modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, em desacordo, portanto, com a legislação vigente. Tal previsão afronta, de maneira direta e inequívoca, o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive



*para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

A redação das cláusulas em exame, ao prever de forma genérica a possibilidade de alienação de ativos e de constituição de garantias reais sobre bens do patrimônio dos recuperandos, sem delimitar, descrever ou individualizar os bens eventualmente abrangidos, bem como sem subordinar a prática dos atos às exigências legais pertinentes e ao controle jurisdicional cabível, revela-se incompatível com a sistemática protetiva instituída pela Lei nº 11.101/2005. Isso porque o controle jurisdicional previsto na legislação recuperacional constitui importante mecanismo de salvaguarda, **destinado a impedir que medidas justificadas sob o argumento de reestruturação empresarial resultem em esvaziamento patrimonial indevido**, com potencial prejuízo aos credores sujeitos ao processo recuperacional e, sobretudo, àqueles não submetidos aos efeitos do plano.

Ademais, trata-se de previsão que impede o exercício pleno do contraditório e da deliberação informada pelos credores, que não dispõem, no momento da adesão ao plano, de conhecimento adequado sobre quais ativos poderão ser alienados, tampouco acerca da repercussão dessa alienação sobre a capacidade operacional da empresa em soerguimento.

Sobre o tema, destaco a posição jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO QUE CONSIDEROU CLÁUSULAS NULAS – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS – SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ART. 66, LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS FUTUROS – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES DA MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. O



descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005), acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV), sem que, para tanto, o credor tenha que constituir em mora a recuperanda, ou, pleitear a convocação de assembleia para deliberar a respeito. **As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas**, sem descrição detalhada dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que **afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005**. O estabelecimento de percentual de deságio distinto para os titulares de créditos extemporâneos pendentes de habilitação nos autos, implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. (N.U 1002413-20.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/06/2022, Publicado no DJE 22/06/2022).

Dessa forma, considerando que a alienação e/ou oneração de ativos no âmbito da recuperação judicial deve observar, obrigatoriamente, o rito procedimental previsto na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere ao controle jurisdicional e à necessária transparência perante os credores, condiciono a eficácia das premissas 09º e 10º do plano à prévia e precisa individualização do bem objeto da alienação ou da constituição de garantia, acompanhada das cláusulas 11º e 12º adequada cientificação dos credores, assegurando-lhes o exercício do contraditório, bem como à obrigatória submissão do ato à apreciação deste Juízo.

4. Reorganização societária.

PARA OBTER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA CONTINUAR OPERANDO E TAMBÉM HONRAR AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, A RECUPERANDA OFERECE CONJUNTAMENTE E DE FORMA NÃO TAXATIVA OS SEGUINTE MEIOS, TODOS ABRANGIDOS PELO ART. 50 DA LEI 11.101/2005, QUE PODERÃO SER UTILIZADOS COMO MEIO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUAIS SEJAM: CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LRE, ART. 50, INC. II); 3. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO (LRE, ART. 50, INC. III); 4. MODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA EMPRESA, SUBSTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR OU MODIFICAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, COM CORTE NAS DESPESAS COM PESSOAL (LRE, 50, INC.IV); 5. EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A FINANCIAMENTOS, TRANSAÇÃO DESSES



VALORES (LRE, ART. 50, INCS. IX E XII); 6. DAÇÃO EM PAGAMENTO (LRE, ART. 50, INC. IX), VENDA DE ATIVOS NA MODALIDADE UPI; 7. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR (LRE, ART. 50, INC. XVI); 8. CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL SOCIAL (LRE, ART. 50, INC. XVII) (...)

CLÁUSULA 11ª: É PERMITIDA A ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS, SAÍDA DE ATUAIS, VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, QUE A EMPRESA EFETUE GARANTIAS REAIS DE BENS, E AINDA O APORTE DE NOVO CAPITAL, INCLUSIVE DE TERCEIRO, DESDE QUE INFORMADO AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Depreende-se da cláusula em exame que a recuperanda elenca, de forma ampla, genérica e expressamente não taxativa, diversos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, em tese, a adoção de medidas como cisão, incorporação, fusão, transformação societária, alteração do controle societário, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas ou ações, dação em pagamento, constituição de sociedade de propósito específico, conversão de dívida em capital social, venda de unidade produtiva isolada, entre outras providências, sem qualquer individualização das operações pretendidas, definição dos critérios para sua implementação ou indicação dos respectivos impactos jurídicos e patrimoniais.

Todavia, tais disposições não delimitam os parâmetros jurídicos, operacionais ou econômicos para a efetivação dessas medidas, tampouco estabelecem requisitos mínimos quanto à forma de execução, à avaliação dos ativos envolvidos ou à necessidade de autorização judicial. A ausência de tais balizas, além de afrontar o princípio da transparência que rege os procedimentos recuperacionais, inviabiliza a aferição, por parte dos credores e do juízo, dos impactos econômicos e jurídicos que tais operações poderiam ensejar, especialmente quanto à continuidade da atividade empresarial, à preservação da função social da empresa e à satisfação dos créditos submetidos ao plano

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma clara quanto à ilegalidade de cláusulas genéricas que autorizam atos de reestruturação societária sem critérios objetivos ou delimitação mínima dos efeitos jurídicos que possam advir dessas operações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. 1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.2.3.1 (RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS) INSUBSISTÊNCIA. PERCENTUAL DE DESÁGIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES



DELIBERADAS PELOS CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. HIPÓTESES INEXISTENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER OBTIDA POR MEIO DE CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005. – (...) .3. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9 (RELATIVA À PREVISÃO GENÉRICA DE "FUSÃO, ASSOCIAÇÃO, ARRENDAMENTO, ETC.."). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DAS EVENTUAIS OPERAÇÕES. OFENSA AO ART. 53, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. - **A previsão genérica de possibilidade de utilização de instrumento de reestruturação societária, de associação e de arrendamento de forma indiscriminada e sem quaisquer características, parâmetros e critérios, enseja ampla discricionariedade à recuperanda e, conseqüentemente, insegurança jurídica ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ante a falta de previsibilidade mínima das conseqüências jurídicas e econômicas na eventual utilização de tais instrumentos.** Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0049433-20.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 06.12.2021) (TJ-PR - AI: 00494332020218160000 Maringá 0049433-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021)

Diante desse cenário, impõe-se o exercício do controle de legalidade, razão pela qual as medidas de reorganização societária previstas no Plano de Recuperação Judicial não poderão ser implementadas com fundamento na autorização genérica constante da cláusula em exame. Fica estabelecido, portanto, que eventual cisão, fusão, incorporação, transformação societária, alteração do controle societário, constituição de subsidiária integral, constituição de sociedade de propósito específico, cessão de quotas ou ações, conversão de dívida em capital social, alienação de unidade produtiva isolada ou qualquer outra operação de reestruturação empresarial dependerá de prévia individualização, com a descrição completa da operação pretendida, sua finalidade, os ativos e passivos envolvidos, os respectivos impactos patrimoniais e os reflexos sobre o cumprimento do plano, submetendo-se, previamente, ao crivo deste Juízo, em observância aos arts. 53, inciso I, e 66 da Lei n.º 11.101/2005. Tornam-se, por conseguinte, sem efeito as disposições do Plano de Recuperação Judicial que autorizem, de forma genérica e indeterminada, a adoção dessas medidas.



No que concerne às demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se, após detida e minuciosa análise de seu conteúdo, a inexistência de ilegalidades ou incompatibilidades com a Lei n. 11.101/2005 aptas a justificar a formulação de ressalvas adicionais ou a comprometer a sua higidez jurídica.

Cumpre ressaltar, ainda, que as declarações de ineficácia e os condicionamentos de eficácia promovidos no exercício do controle de legalidade restringem-se exclusivamente às cláusulas que se revelaram incompatíveis com normas cogentes do ordenamento jurídico, não irradiando efeitos sobre as demais disposições do plano. Trata-se, portanto, de controle pontual e cirúrgico, suficiente para expurgar apenas os vícios identificados, preservando-se a validade das cláusulas remanescentes e, por conseguinte, a integridade do negócio jurídico coletivo aprovado pelos credores.

Essa solução revela-se consentânea com a sistemática da Lei n. 11.101/2005, porquanto harmoniza o dever do Poder Judiciário de exercer o controle de legalidade das deliberações assembleares com a preservação da autonomia negocial legitimamente exercida pelos credores no âmbito da recuperação judicial. Evita-se, desse modo, que vícios localizados comprometam a integralidade do Plano de Recuperação Judicial, privilegiando-se a conservação do negócio jurídico coletivo, sem afastar a incidência das normas cogentes que regem o instituto. Preservam-se, assim, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da preservação da empresa, promovendo-se a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a tutela dos interesses da coletividade de credores, em consonância com a finalidade prevista no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, e nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e **CONCEDO** a recuperação judicial à **DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME** - CNPJ: 15.038.308/0001-01, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando que o marco inicial para o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, tal como expressamente estabelecido em suas cláusulas, corresponderá ao mês subsequente à publicação da presente decisão interlocutória (cláusula 1ª) e, em virtude do controle de legalidade que incumbe a este Juízo no âmbito do processo de soerguimento, **DECIDO**:

a. Declarar que a cláusula 4º do plano de recuperação judicial apenas produzirá efeitos em relação aos credores que expressamente aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não se estendendo, portanto, àqueles que se abstiveram, votaram contra ou não participaram da deliberação. Ademais, no que se refere especificamente à supressão de garantias reais ou fidejussórias, esta somente poderá ocorrer mediante anuência expressa, clara e individualizada do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo nula qualquer disposição em sentido contrário.

b. Declarar que, em razão da ilegalidade parcial constatada, a cláusula 6ª encontra-se



válida apenas na parte em que dispõe, em conformidade com o ordenamento jurídico, sobre a extinção das ações de cobrança, demandas monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas constritivas ajuizadas em face do devedor principal, desde que tenham por objeto créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

c. Condicionar a eficácia das cláusulas 11º e 12ª à prévia e precisa individualização dos bens objeto de eventual alienação, com a devida cientificação aos credores, assegurando-se o contraditório, bem como a necessária submissão do ato ao crivo deste Juízo, a quem compete o controle de legalidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, enquanto perdurar o regime de recuperação judicial.

d. Estabelecer que os mecanismos de reorganização societária previstos no Plano de Recuperação Judicial somente poderão ser implementados mediante prévia individualização da operação pretendida, com a indicação de sua finalidade, dos bens e direitos envolvidos e de seus impactos jurídicos e patrimoniais, submetendo-se, previamente, à apreciação deste Juízo, nos termos dos arts. 53, inciso I, e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

O cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial deverá ocorrer mediante pagamento direto aos respectivos credores, vedado o depósito judicial dos valores devidos.

Nos termos da fundamentação lançada no capítulo I, **DECLARO** a perda superveniente do objeto do pedido formulado no Id. 221143651 e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento constante do Id. 231952662.

Atentando-se ao período de fiscalização judicial que ora se inaugura (art. 61 da lei 11.101/2005), **DETERMINO**, desde já, que o Administrador Judicial apresente, trimestralmente, relatório circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, consignando, de forma individualizada, a situação das classes submetidas a período de carência, os pagamentos realizados, a forma de adimplemento adotada, bem como eventual inadimplemento ou qualquer outra circunstância relevante relacionada à execução do plano, devendo referido relatório ser, na sequência, encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos de controle de crédito — SERASA, CADIN, CCF, SPC e aos Cartórios de Protesto competentes — determinando a baixa dos registros relativos aos créditos novados, nos termos do plano aprovado, sob condição resolutiva.

Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais, Trabalhistas e CEJUSC.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município.



Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

